



doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum39.106.AO03>

## **Ressocialização das mulheres no Brasil permeada pelos Direitos Humanos sob a ótica decolonial**

*Resocialization of women in Brazil permeating human rights from a decolonial perspective*

---

Sabrina Strivieri Souza Rodrigues Moreira  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
<https://orcid.org/0000-0003-1393-4171>  
sabinassrm@gmail.com

### Resumo

O presente artigo se propõe refletir sobre o processo de ressocialização das mulheres privadas de liberdade e sua efetividade, sob o entendimento de Direitos Humanos em uma perspectiva decolonial. A problemática envolvida no tema do encarceramento de mulheres, tem-se agravado nos últimos anos de forma significativa, denotando a urgência de estudos a esse respeito. Aqui parte-se do entendimento de que a proposta de ressocialização sofre influência direta de processos históricos. Desse modo, um olhar crítico sobre esses processos, permite vislumbrar violações seletivas de Direitos Humanos. O presente estudo apresenta como considerações finais o entendimento de que o processo de ressocialização, ainda se pauta em valores coloniais e, desse modo, impõe-se como um mecanismo de manutenção destes. Sendo assim, torna-se necessário que o Estado, por meio de políticas públicas que considerem as necessidades e particularidades das mulheres, proponha ações que de fato alcancem as funções da pena, sob a ótica de Direitos Humanos numa perspectiva decolonial. A pesquisa deu-se por meio dos dados oficiais do Infopen e do Infopen Mulheres, pautando-se em revisão bibliográfica exploratória.

**Palavras-chave:** Direito Humano, Direitos da Pessoa Humana, Colonialismo, mulheres, Direito Penal

### Abstract

*This article aims to reflect on the resocialization of women deprived of liberty and its effectiveness under the understanding of human rights from a decolonial perspective. The problems involved in women's imprisonment have worsened significantly in recent years, denoting the urgency of studies in this regard. Here we start from the understanding that historical processes directly influence the proposal of re-socialization. Thus, a critical look at these processes allows us to glimpse selective violations of human rights. This study presents as final considerations that the resocialization process is still based on colonial values and thus imposes itself as a mechanism for maintaining them. Therefore, it is necessary that the State, through public policies that consider the needs and particularities of women, propose actions that actually achieve the functions of the penalty from the standpoint of human rights from a decolonial perspective. The research was conducted using official data from Infopen and Infopen Mulheres, based on an exploratory literature review.*

**Keywords:** Human Rights, Colonialism, women, Criminal Law

### Resumen

*Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre el proceso de resocialización de las mujeres privadas de libertad y su efectividad, bajo la comprensión de los Derechos Humanos en una perspectiva Decolonial. La problemática que involucra el tema del encarcelamiento de mujeres, se ha agravado significativamente en los últimos años, lo que denota la urgencia de estudios al respecto. Aquí partimos del entendimiento de que la propuesta de resocialización está directamente influenciada por procesos históricos. De esta forma, una visión crítica de estos procesos, permite vislumbrar violaciones selectivas a los Derechos Humanos. El presente estudio presenta como consideraciones finales el entendimiento de que el proceso de resocialización aún se basa en valores coloniales y, por lo tanto, se impone como un mecanismo para mantener estos valores. Siendo así, es necesario que el Estado, a través de políticas públicas que consideren las necesidades y particularidades de las mujeres, proponga acciones que alcancen efectivamente las funciones de la pena, desde la óptica de los Derechos Humanos en una perspectiva decolonial. La investigación se llevó a cabo utilizando datos oficiales de Infopen y de Infopen Mulheres, basados en una revisión bibliográfica exploratoria.*

*Palabras clave:* Derechos Humanos, Colonialismo, mujeres, Derecho Penal

---

## Introdução

O presente trabalho tem como proposta investigar o processo de ressocialização das mulheres e sua efetividade sob o entendimento de Direitos Humanos em uma perspectiva decolonial. O tema é relevante, uma vez que a ressocialização é uma das funções penais, cujo objetivo é a reintegração social das pessoas em cumprimento de pena, sendo observadas suas garantias e direitos fundamentais, evitando também a reincidência.

Todavia, dentre os diversos dados levantados, o Infopen Mulheres (2017) demonstrou que nos anos 2000, menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, já em 2017 totalizaram 37.828 mulheres privadas de liberdade. Além disso, dentre as unidades femininas que informaram a taxa de ocupação, foram observadas que 18 estados brasileiros estão com os estabelecimentos em situação de superlotação.

Esses dados demonstram, de forma preocupante, o aumento da população carcerária bem como, a ausência de infraestrutura para atender esse crescimento. O panorama atual das penitenciárias denuncia a cultura enraizada proveniente da inserção, reprodução e ratificação da experiência colonial, onde os seres entendidos como subalternos e estigmatizados, não são ouvidos e olhados, cabendo-lhes tão somente serem controlados e oprimidos (Davis, 2016). Ademais, a partir desses dados, podem-se levantar muitos questionamentos, como por exemplo, o que esses números representam em termos da efetividade das funções da pena, bem como a relação que tem com a complexidade dos fenômenos socioculturais e, o que pode ser feito para mudança desse panorama.

Assim, não se pode ignorar essa problemática, tendo em vista que, a necessidade da utilização do Direito Penal - e por consequência a aplicação da pena - exprime simbolicamente que as instâncias anteriores não foram eficazes. Atrelado a isso, questiona-se a efetividade do processo de ressocialização das mulheres e, se seus direitos e garantias fundamentais estão sendo resguardados.

Com isso em mente, o artigo foi realizado por meio de revisão bibliográfica, sendo dividido o desenvolvimento em dois momentos.

### **Objetivos**

No primeiro momento da pesquisa, buscar-se-á compreender a conceituação de Direitos Humanos sob a perspectiva decolonial. Isso porque, sendo o Brasil moldado através do Colonialismo, fez-se necessário reconhecer os efeitos provocados que vem repercutindo há mais de 500 anos por meio da Colonialidade, através das estruturas de poder inseridas na sociedade e mantidas por meio de diversos mecanismos. Posto isso, trazer o olhar crítico por meio da perspectiva decolonial é crucial para desconstruir alguns conceitos e percepções, o que torna possível perceber a violação seletiva de Direitos Humanos. Na segunda parte do trabalho, será analisado o alcance dos Direitos Humanos no processo de ressocialização das mulheres, colocando em contraponto as funções da pena e a realidade através dos dados disponibilizados pelo Infopen Mulheres.

### **Método**

A metodologia empregada na presente pesquisa, volta-se a uma revisão bibliográfica exploratória. Por se tratar de um artigo que advém de Trabalho de Conclusão de Curso - Direito da PUCPR -, apresenta-se como um estudo inicial cujo objetivo é refletir sobre o processo de ressocialização de mulheres em regime fechado, entendendo-o como princípio norteador do Direito Penal, e, portanto, da Lei de Execução Penal no Brasil, sob à luz dos Direitos Humanos em uma perspectiva decolonial. Conforme salienta Gil (2019), este método proporciona elucidar, enriquecer e remodelar hipóteses e concepções, com o objetivo de, em estudos posteriores, formular questões mais precisas ou hipóteses pesquisáveis.

Tal pesquisa pautou-se em dados oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública via documentos produzidos pelo Infopen e Infopen Mulheres os quais formaram o arcabouço para análise da pesquisa.

## **Resultados em discussão**

### **Perspectiva decolonial aplicada aos Direitos Humanos**

A perspectiva decolonial parte de um processo de desconstrução do colonialismo que engloba diversos contextos sociais e históricos de cada país, devendo ser estudado de modo particular em cada caso. Para tanto, é necessário entender como o Colonialismo e seus efeitos moldaram sociedades como o Brasil, por exemplo. Esse estudo se relaciona profundamente com o debate dos Direitos Humanos em diferentes níveis.

Logo, será fundamental pontuar a definição das terminologias e conceitos vinculados ao tema, com o propósito de elevar o debate, norteador do entendimento de Direitos Humanos em uma perspectiva decolonial e sua aplicação no processo de ressocialização das mulheres no Brasil.

#### ***O que são Direitos Humanos?***

Para estudar os Direitos Humanos, é necessário entender minimamente sua história. Isso porque ela nos conta sobre o processo em que o mundo desenvolveu determinadas estruturas sociais que hoje conhecemos. Entende-se que sua discussão não é proveniente de pautas do século XXI, pelo contrário, é deflagrado em muitos momentos da História, mas talvez não com esse nome. O início dessa trajetória ainda não é reconhecido amplamente, todavia, é de comum conhecimento que o Holocausto foi apenas o estopim para o mundo entender a necessidade desse debate.

Assim, torna-se evidente a percepção de que há muito se fala no assunto, no entanto, ainda persistem entendimentos equivocados e pré concepções sobre sua conceituação, bem como, o que nela está englobada. Dessa forma, deve-se ter em mente os seguintes questionamentos: o que são os Direitos Humanos? Para quem são os Direitos Humanos?

Ao analisar as palavras envoltas, deflagra-se que o “Humano” significa “um membro da espécie *Homo sapiens*; um homem, mulher ou criança; uma pessoa” (United for Human Rights, 2020, s/ p) e “Direitos” seria “aquilo que é garantido ao indivíduo por razão da lei ou dos hábitos sociais” (Dicio, 2020) ou ainda, o “conjunto de normas

jurídicas que funcionam como referencial de justiça” (Michaelis, 2020). Seguindo essa linha de raciocínio, compreende-se que Direitos Humanos “são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (Organização das Nações Unidas [ONU], 1948), além de irrenunciáveis e universais. A universalidade é princípio básico dos Direitos Humanos, o qual é tutelado na Declaração Universal de Direitos Humanos [DUDH] (1948), cujo conteúdo está explanado em trinta artigos em que se abordam questões relativas à liberdade religiosa, liberdade de expressão, direito à propriedade, além de condenar práticas como a escravidão e tortura.

Indubitavelmente, os Direitos Humanos estão presentes e intrinsecamente relacionados aos debates que englobam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, apesar de não haver dúvida sobre sua existência, esse princípio manifesta grande dificuldade de definição. Nas palavras de Sarlet (2002), é tarefa mais fácil delinear o que não é dignidade do que afirmar o que é. Não há como se definir de maneira genérica, basilar e, tampouco, determinista, levando em consideração que seu entendimento demandará a compreensão da pluralidade e diversidade da coletividade à qual se pretende aplicar. Assim, reconhece-se seu valor interno, superior a qualquer preço, não admitindo substituição equivalente (Silva, 1998).

Esse princípio é tutelado nas mais diversas normas nacionais e internacionais. Na legislação brasileira consta como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), sendo norteadora de todas as normas vigentes no país, transformando a dignidade num valor supremo da ordem jurídica. Já no âmbito internacional, a Dignidade da Pessoa Humana é tutelada na DUDH (1948), bem como em Convenções que tutelam a garantia de direitos de grupos específicos. Diante disso, na tentativa de melhor compreender a conceituação desse princípio, propõe-se o entendimento jurídico de Sarlet (2001):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (p.60)

Em suma, em reflexões que envolvem aspectos humanos, não há como ignorar a essência de tal concepção, na medida em que enobrece o sentido do *ser* Humano.

### ***Perspectiva decolonial e os Direitos Humanos***

Como já ressaltado, a DUDH (1948) foi promulgada após os acontecimentos catastróficos da Segunda Guerra Mundial, com objetivo de proteger os seres humanos e qualquer maneira de desrespeito aos seus direitos. Superficialmente analisando, o conceito de Direitos Humanos e o objetivo da DUDH (1948) parecem abraçar todo e qualquer ser humano habitante do planeta Terra, dando-lhe voz, protegendo e resguardando seus direitos. No entanto, ao realizar nova análise – dessa vez com mais cautela - é evidente seu idealismo no que concerne às ideias de universalidade e efetividade. Isso porque a Declaração Universal de Direitos Humanos foi idealizada por homens europeus, sob uma ótica eurocêntrica, que anos antes colonizaram países e regiões, desqualificando a racionalidade e humanidade de qualquer outro ser ou cultura que fosse diferente de si. Isso significa dizer que há uma lógica de superioridade dos colonizadores para com os colonizados.

Assim, para refletir sobre a segunda pergunta levantada - para quem são os Direitos Humanos? - é necessário compreender a Colonialidade para assim entender a perspectiva Decolonial. De acordo com o professor Quijano (2010):

A Colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. (p, 84)

A colonialidade, portanto, vai além do que se entende por colonialismo histórico. Para extinguir a primeira não basta a independência ou descolonização, pois, a colonialidade/modernidade é um processo que se relaciona profundamente com a experiência colonial (Quijano, 2010). O Colonialismo, por sua vez, é muito mais antigo

e diz respeito à estrutura de dominação ou exploração, deflagrada em situações em que uma população controla o trabalho, recursos de produção e até a autoridade política de outra população que está em outro território (Quijano, 2010). Evidente, portanto, a importância de sua distinção, inclusive porque permite demonstrar as estruturas de poder e subordinação que passaram a ser reproduzidas pelas engrenagens macro capitalistas coloniais-modernas.

Conforme Quijano (2002) o atual funcionamento do poder capitalista mundial apoia-se essencialmente na colonialidade do poder; no capitalismo, como modelo universal de exploração social; no Estado como meio universal de controle da autoridade pública e o Estado-nação moderno como versão da manutenção hegemônica. Entende também que apoia-se no eurocentrismo cuja perspectiva considera-se como a única forma legítima de racionalidade, fazendo parte do colonialismo e colonialidade.

Através dessa perspectiva, resta evidenciada a relação de colonialidade com o processo de colonização das Américas. Quando no ano de 1492 os colonos navegantes avistaram terras que acreditavam ser as Índias e no ano de 1500 os portugueses chegaram ao território brasileiro, a primeira marca da colonização começa com a colonialidade do poder. Este conceito engloba a ideia de raça como organizador da classificação social básica e universal, tendo sua origem há mais de 500 anos juntamente com a América, Europa e o capitalismo (Quijano, 2002).

Quijano (2002) ainda aduz que estes elementos apontam:

(...) a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder. (p.2)

A Europa e os europeus então eram considerados os povos mais avançados e assim, deflagra-se que, através desse processo de dominação, moldaram a América a seu gosto, considerando que os povos não-europeus seriam inferiores e, por isso submissos. Cria-se aqui a ideia de raça como princípio ordenador (Quijano, 2002), por meio de uma escala de gradação em que o homem “Branco” europeu era superior e, as outras “etnias”,



gradativamente, inferiores. De acordo com Lugones (2014) esse mecanismo de superioridade e submissão se aplica também ao gênero e não somente a raça:

O homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito/ agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão. A mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês. A imposição dessas categorias dicotômicas ficou entretecida com a historicidade das relações, incluindo as relações íntimas. Quando penso em intimidade aqui, não estou pensando exclusivamente nem principalmente sobre relações sexuais. Estou pensando na vida social entretecida entre pessoas que não estão atuando como representativas ou autoridades. (p. 935-952)

Os homens brancos e europeus foram os primeiros a procurar desenvolver – universalmente - os direitos *do homem*. Procurando compreender a racionalidade, passaram a conceber que apenas seus similares eram considerados racionais, ao passo que os indivíduos que não tivessem tais características não o seriam e, portanto, não teriam o status de sujeitos de direitos (Kogachi, 2018).

Interessante reconhecer que a força é suficiente para um grupo se impor ao outro, mas não para sua manutenção por um período tão longo como o deflagrado na história do Brasil. Assim, deve-se procurar compreender a estrutura do poder, reconhecendo a coerção, persuasão e sustentação da reprodução nessa relação (Quijano, 2002). Ao estudar a estrutura de poder, por meio do método genealógico, Foucault (1984) demonstrou que “(...) os poderes não estão localizados em nenhum ponto específico da estrutura social. Funcionam como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa, a que não existe exterior possível, limites ou fronteiras.” (p. 14)

Assim, é possível perceber uma hierarquia de grupos e indivíduos que perduram até os dias de hoje, mantidas por meio de diversos mecanismos (culturais por exemplo), ratificando essa visão de reprodução que perpetua a colonialidade do poder, tendo por consequência seletivas violações de Direitos Humanos (Kogachi, 2018).

Para interromper esse processo e exercer uma real independência, é necessário assumir o caminho de luta e passar pelo processo de desconstrução do colonial, abrindo espaço para a perspectiva decolonial. Nessa direção, Walsh (conforme citado por Moura,

2019), a adoção do termo “decolonial” ao invés do “descolonial” é crucial uma vez que, o primeiro não é uma simples negação do “colonial”. Segundo ela não há como fazê-lo, pois a intenção “é demarcar e provocar uma postura e atitude contínua de ‘transgressão, intervenção, insurgência e incisão’. Assim, o decolonial assume um caminho de luta contínua” (Walsh, 2009 citado por Moura, 2019). Ademais, Gomes (2018) complementa:

(...) a análise decolonial pressupõe que se pense como raça (e classe) e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna binária. É por isso que usar o gênero como categoria de análise em um trabalho brasileiro e latino-americano precisa se transformar em usar o gênero como categoria de análise decolonial: mais do que falar de interseccionalidade de raça, classe e gênero, de analisar como essas categorias de opressão funcionam criando experiências diferentes, trata-se de analisar como essas categorias juntas, trabalhando em redes, são ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras. Isso significa dizer que a forma como compreendemos o gênero depende de como compreendemos a raça e a classe, e o contrário igualmente. (p.65)

Não há como falar da mulher sem levantar pautas como a raça e classe. É fundamental o estudo sistêmico, especialmente quando envolve a constante invisibilização desses grupos. Portanto, aplicar a perspectiva decolonial na análise de Direitos Humanos provoca o questionamento retórico que ao início foi trazido: “Para quem são os Direitos Humanos?” e vislumbra-se que a universalidade não é eficaz e tampouco alcança a todos. Dessa forma, acaba por contribuir para uma reafirmação do colonialismo e, por consequência, deixa suscetível a violação seletiva de Direitos Humanos. Violação essa que é constantemente deflagrada no que diz respeito ao estudo de gênero.

### **Ressocialização no Brasil: utopia e realidade**

Há quem diga que as normas do país não são rígidas o suficiente e, por esse motivo, a impunidade é recorrente. Quem reproduz esse discurso, talvez não saiba que os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana em muitas circunstâncias não estão presentes nas penitenciárias brasileiras, especialmente quando se trata de saúde, educação e trabalho. Ou talvez essas pessoas ainda acreditem no “cruel prazer de punir” (Foucault, 1983) e, concordem com a fala do ex-delegado de polícia ao afirmar que “não temos

mortes a lamentar”, após uma rebelião em uma penitenciária em 1986, resultando em 16 mortes, entre presos e funcionários (Adorno, 1999).

O ranço e a sede por punitivismo advindo do Estado e da sociedade dá abertura para uma ótica de metamorfose (de desumanização) dos seres humanos que estão em cumprimento de pena. Dá abertura também, para a manutenção da invisibilidade dessas pessoas, como é o caso dos estudos norteando as mulheres em cumprimento de pena. Há dificuldade, inclusive, em acessar dados envolvendo mulheres respondendo processos criminais, cumprindo pena e todos os fatores que afetam e são afetados (relação com família durante e pós prisão, reincidência, empregabilidade, entre tantos outros). Apesar desse padrão de reprodução que reforça a invisibilização e desumanização, a CF (1988) prevê como Direito Fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

Não somente a Carta Magna, mas todo o ordenamento jurídico constitucional, de execução penal e de direito penal procura garantir e resguardar esses direitos bem como, normas internacionais como as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (também conhecida como Regras Mandela).

Por que então a realidade do sistema penitenciário e da ressocialização contrastam tanto com o que as leis e diretrizes estipulam? Pergunta complexa e que exige profunda reflexão, talvez não seja possível respondê-la nesse momento, mas a provocação é fundamental, uma vez que um dos objetivos do presente artigo é justamente refletir sobre a existência desse contraste.

### ***Funções da pena***

Questionar a legitimação e os limites do poder estatal é natural quando o debate engloba a privação da liberdade (seja concreta ou simbólica) por parte do Estado. Assim, empresto o questionamento levantado por Roxin (1998): “Com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade alguns de seus membros ou intervenha de outro modo, conformando sua vida? “ (p.15)

Uma das respostas para essa pergunta se embasa nas regras criadas proporcionando assim um controle social que impõe o cumprimento das normas tipificadas, a fim de alcançar o bem da coletividade. Esse controle social é feito por meio de vários mecanismos, dentre eles se encontra o Direito Positivado, ou seja, um conjunto de dispositivos legais que determinam o cumprimento de regras para a vivência em sociedade.

Nesse diapasão, a legislação penal está englobada no Direito Positivado como *ultima ratio*, o que significa dizer que é a última instância de controle, cujo objetivo é a aplicação da pena quando as normas ali positivadas são desrespeitadas. Em outras palavras, o Direito Penal é utilizado quando todos os demais meios não foram eficazes e, somente quando houverem lesões relevantes (consumadas ou tentadas). Logo, a pena no contexto da lei penal brasileira possui caráter punitivo e preventivo, aderindo assim a Teoria Mista. Nas palavras de Capez (2020):

Na teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva - *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (o pecado é punido). (p.358)

A referida teoria é consagrada no artigo 59, *caput*, do Código Penal, o qual estipula que a pena deve ser necessária e suficiente para *reprovação* e *prevenção* do crime. O caráter punitivo englobado, procura inibir o descumprimento de normas positivadas pela coletividade, por meio daquele que é sancionado. Dessa forma, gera o temor de sofrer a sanção penal pois, se dirige “indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade” (Prado, 2004, s/ p). Já o caráter preventivo, tem a intenção de

que a sanção ao indivíduo evite que volte a transgredir as normas jurídico-penais, afastando-o do convívio social e, corrigindo/disciplinando-o (ou ressocializando). Sendo assim, a aplicação da pena deve observar a proporcionalidade e os dispositivos legais vigentes. Nesse sentido, Beccaria (1999), ainda elucida que “para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei.” p. 139)

Portanto, a utilização do Direito penal só é legítima quando necessária e imprescindível para assegurar a paz social, sempre levando em conta os ditames da dignidade da pessoa humana e demais princípios norteadores constitucionais, como por exemplo, o ressocializador. Por ressocialização entende-se que é a oportunidade de o “indivíduo voltar a pertencer/fazer parte da sociedade” (Dicio, 2020, s/ p), sendo tutelado na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984-Lei nº 7.210/84) em seu artigo 1º, cujo conteúdo estipula seu objetivo, qual seja, aplicar de forma efetiva o determinado por sentença ou decisão criminal e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Lei nº 7.212/84, art. 1º).

Nesse aspecto está previsto que devem haver atividades para o tratamento penal. A referida Lei, em seu Capítulo II (artigos 10 e 11), impõe que cabe ao Estado dar assistência material, de saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa e de trabalho, uma vez que é o Estado que está tutelando essas pessoas em cumprimento de pena. Nos artigos seguintes, a Lei estipula de que forma essas assistências se darão.

Além das assistências resguardadas é garantido ao condenado a progressão de regime, ou seja, a cada porcentagem cumprida no regime de pena, o apenado tem direito a ser transferido para regime menos rigoroso sendo observados os parâmetros estipulados na Lei. Dessa forma, a partir da prisão e progressão de regime seria possível a dita ressocialização e reintegração social.

Essas propostas teóricas, no entanto, são muito distintas da realidade: ausência de efetivas políticas de “assistências” de forma a ser inaplicável a “harmônica integração social”, o nível de reincidência permanece alto, pessoas presas a um período

desproporcional ao crime pelos quais foram condenadas, sendo submetidas a constantes violações aos Direitos Humanos. Nesse sentido Adorno (1999) elucida que:

No Brasil, (...), em face das condições de existência dominantes nas prisões, a perda da liberdade determinada pela sanção judiciária pode significar, como não raro significa, a perda do direito à vida e a submissão a regras arbitrárias de convivência coletiva, que não excluem maus tratos, espancamentos, torturas, humilhações, a par do ambiente físico social degradado e degradante que constringe os tutelados pela justiça criminal à desumanização. (p. 1017)

Não obstante, a garantia constitucional de que ninguém será submetido a tortura, a tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, a realidade está longe de se aproximar dessas normas. Os indivíduos em cumprimento de pena, especialmente aqueles em regime fechado, são invisibilizados, vigiados e punidos a todo o instante, não havendo espaço para mudança como o Estado tanto espera.

Nas palavras de Ávila (2015), “como pedir que pessoas entulhadas como animais em celas desumanas, suportando condições degradantes de saúde e higiene possam querer devolver ações pacíficas à sociedade que tanto os castiga? ” (s/ p) A “ressocialização” então acaba por se tornar utópica enquanto a realidade é vergonhosa, havendo leis que determinam ações do Estado, mas que esse não consegue cumprir com o que estipula.

### ***Realidade norteando a ressocialização das mulheres***

Compreender o panorama atual quando se põe em destaque a situação das mulheres em cumprimento de pena, em regime fechado, é ainda mais complexo, tendo em vista que as pesquisas disponíveis muitas vezes estão desatualizadas e incompletas. Na análise dos dados disponíveis, o Infopen Mulheres (2017) demonstrou que em 2017 totalizaram 37.828 mulheres privadas de liberdade, todavia, cabe salientar que nos anos 2000, menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional.

Evidencia-se assim que o crescimento no número de mulheres encarceradas é gritante, e atender as necessidades básicas das mesmas é um dever inquestionável. No que diz respeito à saúde, os dados também demonstram que as penitenciárias não conseguem atender às demandas: de um total de 342 mulheres gestantes 40,4% não se

encontram em cela adequada (Infopen Mulheres, 2017). Além disso, de todas as penitenciárias no Brasil para mulheres, somente 14,2% possuem celas adequadas para gestantes. Apesar disso, é um direito básico da mulher ter o acompanhamento médico da gestação bem como, tem direito a garantir a saúde mental e física.

Outrossim, os dados não demonstraram quantas mulheres em regime fechado são mães e chefes de família, mas no relatório do Infopen (2017) foi reconhecido que “(...) é comum a mulher ser a única responsável legal pela manutenção financeira, material e emocional da família monoparental, seu afastamento do lar pela reclusão resulta em uma série de incertezas quanto ao destino e amparo de seus filhos.” (s/ p)

Dos delitos pelos quais foram presas, o tráfico de drogas fica em primeiro lugar no segundo semestre de 2017, delito comum praticado em detrimento de “vulnerabilidade socioeconômica” de acordo com estudos (Argentina, 2011 citado por Germano et al., 2018). Isso ratifica o motivo pelo qual cometeram delitos está intrinsecamente relacionado com a necessidade de garantir o mínimo existencial para si e sua família. Outra hipótese levantada pela Infopen em seu relatório, é que muitas dessas mulheres se envolvem no crime de tráfico via seus relacionamentos amorosos (Infopen Mulheres, 2017).

Outro dado apresentado, é de que 63,55% (Infopen Mulheres, 2017) da população carcerária nacional feminina é “Preta” ou “Parda”<sup>1</sup> e, a partir do comparativo de porcentagem no que diz respeito a mulheres “Brancas” em cumprimento de pena, é salientado o discurso da seletividade de corpos. Tal concepção diz respeito ao entendimento de há uma prática social na qual os pré-conceitos voltados a uma determinada população (no caso mulheres “Negras” e pobres), discrimina-as e criminaliza suas ações de forma desigual ao de outros cidadãos que são vistos de forma superior gradativamente (mulheres e homens “Brancos”).

A educação e o trabalho são fundamentais para a proposta de reintegração a fim de evitar a reincidência, todavia, somente 26,52% da população prisional feminina está

---

<sup>1</sup> Terminologia adotada pelo Infopen Mulheres.

envolvida com o processo educacional e 34,03% atuando em atividades laborais (Infopen Mulheres, 2017).

Além das questões citadas, há necessidade de garantir assistência religiosa, jurídica e em qualquer outra assistência que garanta a dignidade da pessoa humana. Assim, para que seja possível a realização de uma proposta jurídica de ressocialização sob a ótica de direitos humanos, às necessidades das mulheres devem ser observadas, para então serem desenvolvidas políticas públicas vinculadas a todos os preceitos garantidos por lei. No entanto, não há como fazer isso através do atual panorama brasileiro, salientando que “é preciso que o Estado assuma seu papel para além do seu caráter punitivo, reconhecendo e efetivando os princípios de cidadania e dignidade que devem estar presentes mesmo em espaços punitivos.” (Lima, 2013, p. 446).

Assim, resta demonstrado o papel da Administração Pública frente a necessidade de manter os dados atualizados, proporcionar a assistência necessária através de profissionais de saúde qualificados (médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros), bem como projetos que garantam trabalho e educação.

Além das mulheres serem submetidas a condições desumanas nas penitenciárias, durante o processo de ressocialização, elas enfrentam também a estigmatização, em outras palavras, é uma forma de categorizar as pessoas em “normais” ou “estigmatizadas” através de pré concepções que são transformadas em expectativas normativas ou em uma crença cultural.

A ideia do “estigmatizado” foi construída socialmente pelo olhar do *outro*, de forma que, para os sujeitos estigmatizados, a sociedade restringe oportunidades em todas as instâncias, em função de uma imagem deteriorada, estruturada de acordo com a ideia do “normal”. Assim, no que diz respeito ao gênero, foi construída uma imagem da mulher como inferior e submissa ao homem que até hoje persiste, em consequência das engrenagens coloniais.

Atrelado a isso, a mulher não está somente privada de sua liberdade, mas também de outros direitos idiossincráticos ao ser mulher. Portanto, para atender as necessidades básicas, deve-se levar em conta suas particularidades e demandas e, isso envolve perceber



e analisar, de forma multidimensional, quem são essas mulheres em cumprimento de pena.

O papel do Estado nesse sentido, é garantir que a pena seja cumprida e, acima disso, garantir que a mulher conquiste um espaço onde ela não sinta a necessidade ou urgência de descumprir as normas – novamente - para sobreviver ou garantir o mínimo existencial. O Estado tem o dever de cumprir com o papel que se encarrega.

Para tanto, a ressocialização deve impreterivelmente basear-se nos Direitos Humanos e nas necessidades do coletivo. Sendo assim, o Estado deve compreender o que gerou o aumento da população carcerária feminina, tendo em vista que o Direito Penal, e por consequência a aplicação da pena, exprime simbolicamente que as instâncias anteriores não foram eficazes. Ou seja, o panorama atual das penitenciárias demonstra que há uma falha grande em outros mecanismos e pior, denuncia a cultura enraizada proveniente do “punir e depois perguntar”, “julgar e depois refletir” (ou nem chegar a isso). Essa cultura inserida é reproduzida e ratificada através da experiência colonial, onde os seres entendidos como subalternos e estigmatizados não são ouvidos e olhados, cabendo a eles tão somente serem controlados e oprimidos (Davis, 2016).

Evidente que é difícil reformar as estruturas, romper com os ciclos viciosos da colonialidade, no entanto, deve-se ao menos refletir sobre o que pode ser feito para mudar a realidade de mulheres que estão em cumprimento de pena, em processo de ressocialização. Dessa forma, com o olhar crítico decolonial e interseccional, cabe ao menos desenvolver políticas públicas que atendam às necessidades dessas mulheres. Caso contrário, afastar do convívio social um ser humano e não dar a ele amparo para o retorno a esse convívio, é o mesmo que assumir e garantir a ineficácia da ressocialização.

### **Considerações finais**

Diante do que foi explanado nesse artigo, é possível perceber que as engrenagens que permeiam a Colonialidade estão presentes também nos ditames da vida em sociedade. Essa lógica não escapa à estrutura do sistema penal. Isso significa dizer que a sistemática dentro do sistema prisional brasileiro se baseia em valores coloniais, deflagrado por exemplo, na concepção de que pessoas em cumprimento de pena não são dignas do status

de sujeitos de direitos, sendo tratados como inferiores aos demais; no foco em pesquisas relacionadas aos homens, deixando de lado dados norteando as mulheres e na ausência de estrutura prisional para atender o mínimo existencial de mulheres gestantes ou com filhos pequenos.

A partir da Colonialidade, a sociedade foi moldada de forma a manter um raciocínio cultural patriarcal e racista o qual é reproduzido tanto dentro dos muros das penitenciárias, quanto fora, no meio coletivo. A reprodução dessa cultura fecha portas para indivíduos, e não prejudica somente os excluídos, mas toda a sociedade, uma vez que, a sociedade/país/mundo não evolui ou se desenvolve enquanto uma parte de si sofre e é estigmatizada.

Dessa forma, a perspectiva decolonial permite a percepção dessa problemática tão enraizada bem como seus reflexos, sendo possível, a partir disso, estudar e perceber o que precisa ser feito para a mudança paradigmática. A começar pela análise dos Direitos Humanos, em uma perspectiva decolonial, de forma a tornar possível perceber as violações de direitos seletivas das mulheres em cumprimento de pena. Violações essas, visíveis através dos dados levantados pelo Infopen.

A partir da percepção dessas violações, a função ressocializadora perde seu sentido, uma vez que, estar em cumprimento de pena deixou de ser uma sanção penal e aparenta ter se tornado uma luta pela sobrevivência. Não há ressocialização. As mulheres em cumprimento de pena fazem parte da sociedade e, o que elas vivenciam, e o que gera a conduta delitiva, é sintoma de uma problemática maior que se mantém no sistema carcerário, como por exemplo, via as violações de direitos, a desigualdade, a desqualificação das necessidades do gênero, entre tantos outros.

Muitos não conseguem compreender as dificuldades do *ser mulher* dentre elas, a luta diária por espaços na sociedade, fortalecimento de sua identidade apesar da visão do *outro* e, além disso, ser mulher em cumprimento de pena com a expectativa de alcançar a liberdade.

Assim, salienta-se a necessidade do reconhecimento do panorama atual em que essas mulheres se encontram e, especialmente, mobilizar efetivas transformações dessa realidade.

A sociedade e o Estado têm uma responsabilidade com essas mulheres. Precisam reconhecer que independentemente de estar em cumprimento de pena, é um ser humano e, acima de tudo, um igual. Não é inferior ao homem branco, é igual. Tem o direito de existir socialmente como igual. Tem o direito à dignidade humana como igual.

Precisam compreender o que significa estar entre aqueles muros e que se as engrenagens atuais se mantiverem, a população carcerária feminina tenderá a aumentar. O discurso punitivista precisa ser alterado. Assim, a sociedade pode se emancipar dos valores coloniais, sendo capaz de alcançar uma real independência de forma autêntica, plural e isonômica.

Nesse sentido, a concepção do processo de ressocializar também precisa ser questionado, uma vez que, as mulheres que se encontram nesse processo, estão afastadas da sociedade, mas em momento algum deixaram de pertencer ao coletivo. No entanto, quando retornam ao convívio social não possuem amparo, sendo excluídas, contribuindo para um processo de despersonalização. Portanto, pode-se concluir que o processo de ressocialização ainda se pauta em valores coloniais e, desse modo, impõe-se como um mecanismo de manutenção destes.

Frente a isso, as políticas públicas ganham importância e espaço na quebra desse paradigma, oportunizando uma mudança significativa para essas mulheres e suas realidades: permitindo que estudem e se tornem realmente capacitadas para o mercado de trabalho; garantindo sua saúde física e mental e, se for o caso a de seus filhos; garantindo assistência social, psicológica, jurídica e religiosa. Ou seja, validando sua existência como parte importante da sociedade. Ademais, manter os dados estatísticos atualizados permitirá um estudo adequado, inclusive, para aplicação dessas políticas públicas.

Respeitar e resguardar a dignidade humana dessas mulheres é o mínimo. O mínimo que o Estado e a sociedade devem fazer.

### **Referências**

Adorno, S. (1999). *Prisões, Violência e Direitos Humanos no Brasil*. In: Pinheiro, P. S. (org.); Guimarães, S. P. (org.). *Direitos Humanos no Século XXI*. p. 1005 – 1030. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre de Gusmão.

Ávila, G. N. de (2015). Dados do cárcere: da escravidão às prisões em massa no Acre e no Brasil. *Tropos: comunicação, sociedade e cultura* (ISSN: 2358-212X), 1(3). Recuperado de <https://periodicos.ufac.br/index.php/tropos/article/view/230>

Beccaria, C (1999). *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Brasil. (1988). *Constituição Federal de 1988*, de 5 de outubro de 1988. (1988, 5 de outubro), de:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Capez, F. (2020). *Curso de Direito Penal*. (p.358). São Paulo: Editora Saraiva.

Brasil. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. (1984, 11 de julho). Institui a Lei de Execução Penal. DF: Brasília: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Recuperado em 20 maio, 2021 de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)

Davis, A. (2016) *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo: Boitempo.

Direito (2020). In: *Dicio: Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Recuperado em: <https://www.dicio.com.br/direito/>

Direito (2020). In: *Michaelis UOL, Dicionário Online*. Recuperado em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/direito/>

Foucault, M. (1984). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal.

Foucault, M. (1983). *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.

Germano, I. M. P., Monteiro, R. A. F. G & Liberato, M. T. C. (2018). Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(2), Recuperado em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>

Gil, A. C. (2020). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social* São Paulo: Atlas

Gomes, C. M. (2018). Gênero como categoria de análise decolonial. *Cívitas*, Recuperado em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>

INFOPEN (2017). Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN. *Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional*. Recuperado em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/maisinformacoes/relatorios-infopen>

Kogachi, J. D. (2018). *Repensando os Direitos Humanos a partir da perspectiva Decolonial*. (Trabalho de Conclusão do Curso), Universidade Federal da Grande

Dourados, Dourados. Recuperado em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2724/1/JuliaDiasKogachi.pdf>

Lima, G. M. B. de, Neto, A. F. P., Amarante, P. D. C., Dias, M. D. & Filha, M. O. F. (2013) Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. *Saúde em debate*, 37 (98). Recuperado em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jwF9hQQFwGH8mKWQwJjW5H/>

Lugones, M. (2014). Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22 n° 3. p. 935-952. Recuperado em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v22n3/13.pdf>

Moura, E. J. S. (2019). Des/obediência docente na de/colonialidade da arte/educação na América Latina, *Revista GEARTE*. Recuperado em: Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/gearte/article/download/92905/53216>

Mulheres, I. (2017). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. *Ministério da Justiça e Segurança Pública Dep Penitenciário Nac*, Recuperado em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheresjunho2017.pdf>

ONU. (1948). *Declaração universal dos direitos humanos*. Recuperado em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Prado, L. R. (2004). Teoria dos fins da pena: breves reflexões, *Revista dos Tribunais Online*. Recuperado em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89334>

Quijano, A. (2010) Colonialidade do poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de S. (org.); MENESES, Maria P. (org.). *Epistemologias do Sul* (p.84 – 130). São Paulo: Cortez.

Quijano, A. (2002). Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*. n°37. p. 4 – 28. Recuperado em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos\\_de\\_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237\\_02.PDF](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF)

Ressocialização. (2020). In: *DICIO, Dicionário Online de Português*. Porto: 7Graus, 2020. Recuperado em: [www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=direitos](http://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=direitos)

Roxin, C. (1998). *Sentidos e limites do poder estatal*. In: Roxin, C. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. (p.15). Lisboa: Vega Universidade.

Sarlet, I. W. (2001) *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sarlet, I. W. (2002) *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na CF/88*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva, J. A. (1998). A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de direito administrativo*, v. 212, p. 89-94

Unidos para os Direitos Humanos (2008). *United for Human Rights* (2008-2021). Recuperado em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/>